



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040369-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que é agravante MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, são agravados CCM INSPECOES SOLDAGENS E COMERCIO LTDA, EDUARDO ROGÉRIO LUCENTE, SANTA LEIDE CALOR LUCENTE, SILVANA SIMÕES ESTIMA LUCENTE e CÁSSIO ANSELMO LUCENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2040369-31.2025.8.26.0000

Agravante: Prefeitura Municipal de Pitangueiras

Agravados: CCM Inspeções Soldagens e Comercio Ltda e outros

Comarca: Pitangueiras

VOTO Nº 24491

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal promovida pelo Município de Pitangueiras, com acolhimento de exceção de pré-executividade. Discussão sobre a aplicação da Taxa Selic nos cálculos do débito exequendo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a regularidade da aplicação da Taxa Selic nos cálculos do débito exequendo, considerando a legislação municipal e o julgamento do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal.

III. Razões de Decidir

3. Regularidade dos índices aplicados conforme a legislação municipal.

4. Observância ao julgamento do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal, com recálculo do débito para aplicação da Taxa Selic a partir da publicação da Emenda Constitucional 113, em 9/12/2021.

IV. Dispositivo e Tese

5. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Aplicação da Taxa Selic nos débitos fazendários a partir da Emenda Constitucional 113.

Legislação Citada:

Emenda Constitucional 113/2021

Jurisprudência Citada:

STF, Tema 810

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS** em face da decisão de fls.196/202 declarada às fls.213/214 que, nos autos da execução nº 1500027-94.2017.8.26.0459 ajuizada contra **CCM INSPECOES**

SOLDAGENS E COMERCIO LTDA E OUTROS acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada para limitar a aplicação de juros dos débitos ao índice da taxa SELIC, determinar que a exequente revise o cálculo da dívida com aplicação da taxa SELIC e apresente novas CDA's com o recálculo no prazo de trinta dias. Condenou a municipalidade ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da diferença apurada entre o total cobrado e aquele efetivamente devido, atualizados.

Alega a agravante que a execução fiscal é regida por regramentos próprios (Código Tributário Municipal – Lei 2.563/2007 – artigo 182 e parágrafos) e ao débito fiscal aplicou-se, para correção monetária, o IPCA, índice federal apurado pelo IBGE e juros moratórios fixados em consonância com a previsão do Código Tributário Nacional, de modo que não se aplica a taxa SELIC; a utilização da taxa SELIC, no âmbito municipal, é condicionada a existência de lei própria municipal que determine a sua aplicação, o que não é o caso; impossível em sede de exceção de pré-executividade, que seja considerada ilegal a taxa de juros e índice de correção monetária incidentes sobre o crédito tributário cobrado, devendo ser mantido o cálculo realizado pelo Município.

O recurso foi recebido e processado (fls.13/14), tendo a agravada apresentado contraminuta às fls.17/22.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em maio de 2017 pela Prefeitura Municipal de Pitangueiras em face de CCM Inspeções Soldagens e Comercio Ltda e outros objetivando o recebimento de crédito de ISS dos exercícios de 2013 a 2016 e multa cancelamento de parcelamento do exercício de 2016.

A decisão agravada acolheu a exceção de pré-executividade para limitar a aplicação de juros dos débitos ao índice da taxa SELIC, determinar que a exequente retifique o cálculo da dívida com aplicação da taxa SELIC, determinar a revisão do cálculo da dívida com apresentação de novas CDA's com o recálculo no prazo de trinta dias, ensejando a interposição do presente recurso, que comporta parcial provimento.

A exceção de pré-executividade se destina, exclusivamente, a discutir questões relativas às matérias de ordem pública, cujo conhecimento pode se dar de ofício pelo juiz e, neste sentido, pacificou-se a jurisprudência ao aceitá-la como incidente processual hábil a ensejar de plano a extinção do feito, desde que não haja necessidade de dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do STJ, que dispõe: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*.

No julgamento do AgRg no Ag 911416/SP, de relatoria do Min. José Delgado, restou consignado que *“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória”*.

Conclui-se, portanto que o incidente processual busca uma prestação jurisdicional mais eficiente, harmonizando-se ainda com o princípio da economia processual e não admite que o executado enfrente os trâmites inerentes aos embargos se já é possível, de imediato, solucionar o litígio, conforme se verifica no caso em comento.

A discussão travada no incidente processual refere-se à

nulidade de índices de correção monetária e juros que ultrapassem a SELIC e a exceção foi acolhida para reconhecer a inconstitucionalidade dos índices aplicados pelo município e previstos na legislação municipal, que devem ser limitados à SELIC, podendo a matéria perfeitamente ser discutida sem a necessidade de dilação probatória.

Conforme consta das CDAs que embasam a execução fiscal (fls.4/11), a incidência de correção monetária (IPCA) e juros se deu nos moldes da Lei Municipal nº 2.563/2007, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 810, atrelado ao RE nº 870.947/SE.

No tocante aos juros moratórios, o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional é permissivo à fixação de índice de juros moratórios pela legislação local, estipulando, em sua ausência, a taxa de 1% ao mês, mesma taxa adotada pela legislação local.

No entanto, houve alteração do panorama legislativo ora delineado no que tange à atualização e remuneração dos valores oriundos de discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública, a partir da publicação da EC 113/2021. Esta aplicação limita-se ao período posterior à emenda pela impossibilidade de retroação da norma a fatos geradores anteriores à sua publicação, nos termos do artigo 150, III, "a", da Constituição Federal.

Cumprе destacar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento de que é legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários federais pagos em atraso, mas a sua aplicação no âmbito estadual e municipal, depende de lei local autorizadora.

No julgamento do Ag Reg no RE nº 871.174/PR, em acórdão

de relatoria do Min. Dias Toffoli, da 2ª Turma, em 22/9/2015, o STF decidiu pela “(...) *legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice (...)*”.

No mesmo sentido, o STJ, decidiu que “(...) *A utilização da taxa Selic, no que diz respeito à cobrança ou à restituição de tributo, no âmbito dos Estados ou Municípios, é condicionada à existência de lei própria (estadual ou municipal) que determine a sua aplicação nessas hipóteses, ou ao menos em alguma delas (aplicação do princípio da isonomia)*” (AgRg no REsp nº 1228193/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 22/3/2011).

Destarte, até a edição da Emenda 113/2021 devem ser aplicados os índices de atualização previstos na legislação municipal sem nenhuma limitação.

Por outro lado, como dito, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 113/2021, foi dado novo regramento à atualização dos débitos nas discussões que envolvam a Fazenda Pública, nos seguintes termos:

“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Assim, a partir de 9 de dezembro de 2021, data de início de

vigência da referida Emenda, adota-se a Selic, que engloba juros e a correção monetária para a atualização do tributo, em detrimento da legislação municipal, já que a nova regra, ainda que de estatura constitucional, não pode ser aplicada retroativamente (artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal).

Ressalta-se, ademais, que a aplicação da Selic, com fundamento na Emenda 113/2021, não está limitada aos precatórios pois a literalidade da nova regra constitucional não deixa nenhuma dúvida de que a Selic se aplica a todas as discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública, inclusive precatórios, mas não só a eles.

Desse modo, deve a decisão agravada ser parcialmente reformada apenas para limitar os encargos à Taxa Selic após a entrada em vigor da EC nº 113/2021, conforme explicitado, mantida no mais tal como proferida, inclusive no tocante à condenação nas verbas de sucumbência diante do acolhimento da exceção de pré-executividade.

Por fim, deixo de aplicar a majoração recursal prevista no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, cabível somente nos casos de desprovitamento ou não conhecimento de recursos, conforme tese firmada no julgamento do Tema nº 1059 do STJ.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator